



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2001673-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A, é agravado S3 LOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.267 (REC – DIG)
AGRV. Nº : 2001673-23.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
AGTE. : BANCO MERCEDEZ-BENS DO BRASIL S/A
AGDO. : S3 LOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.
(EM RECUP. JUDICIAL)
AGDO. : JEAN CARLO ARBID LTDA. (EM RECUP.
JUDICIAL)
AGDO. : CRUZEIRO DO SUL COMÉRCIO, CEREAIS E
TRANSPORTES LTDA. (EM RECUP. JUDICIAL)
AGDO. : SAFRA COMÉRCIO DE CEREAIS E TRANSPORTE
LTDA. (EM RECUP. JUDICIAL)
INTERDO. : RODRIGUES & ZANCHETTA ADMINISTRAÇÃO
DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL LTDA. (ADMIN. JUDICIAL)

TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE CONVERTIDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão judicial que, entre outras análises deferiu o pedido de tutela cautelar antecedente para o fim de determinar a imediata suspensão de todas as execuções e atos de constrição/alienação (incluindo buscas e apreensões, penhoras e arrestos) contra as agravadas, pelo prazo de 45 dias, ou até que seja apresentado pedido de recuperação judicial/extrajudicial, o que ocorrer primeiro e declarou a essencialidade dos bens indicados – Alegação de que o crédito do proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel, ainda que essencial para a atividade empresarial, não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial, e que em relação a análise da essencialidade, não deve ocorrer a concessão irrestrita – Descabimento – Liame entre a atividade exercida (transportadora) e o bem objeto do crédito fiduciário ostentado pelo banco recorrente (caminhão) – Essencialidade demonstrada – Ademais, uma vez que já houve o deferimento da recuperação judicial, o prazo indicado na decisão combatida será abatido do prazo final do stay period, e finalizado o prazo, despicinda se torna a análise da essencialidade, e possível a retomada do bem pelo credor fiduciário, pelas vias legais – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido.

Dispositivo: Negam provimento ao recurso, com observação.

Agravo de instrumento interposto por **Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A**, terceiro interessado (credor), dirigido a r. decisão proferida pelo Exmº. Dr. Paulo Roberto Zaidan Maluf, MM. Juiz de Direito da E. Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJS, da Comarca de São José do Rio Preto, na demanda inicialmente denominada de “pedido de tutela cautelar em caráter antecedente como medida preparatória para posterior pedido de recuperação judicial”, convertida em pedido de recuperação judicial, ajuizada pelas empresas **S3 Log Transportes e Logística Ltda.**, **Jean Carlo Arbid Ltda.**, **Cruzeiro do Sul Comércio, Cereais e Transportes Ltda.**, e **Safra Comércio de Cereais e Transportes Ltda.**

O nobre Magistrado recebeu o pedido de recuperação judicial como emenda da inicial, e determinou a retificação do cadastro do SAJ, assim como, considerando o teor da Recomendação nº 57 do Conselho Nacional de Justiça, determinou a realização de constatação prévia sobre as reais condições de funcionamento das empresas agravadas, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada, e a apuração da existência de grupo econômico, tendo nomeado para a realização d constatação prévia a empresa Rodrigues & Zanchetta Administração de Falências e Empresas, com a observação de que a remuneração seria arbitrada após a apresentação do laudo.

Por entender presentes os requisitos do artigo 48 da Lei n. 11.101/05, bem como presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, com fundamento no artigo 6º, § 12, da Lei n. 11.101/05, c/c artigo 300 do CPC, deferiu o pedido de tutela cautelar antecedente para o fim de determinar a imediata suspensão de todas as execuções e atos de constrição/alienação (incluindo buscas e apreensões, penhoras e arrestos) contra as agravadas, pelo prazo de 45 dias, ou até que seja apresentado pedido de recuperação judicial/extrajudicial, o que ocorrer primeiro.

Fundamenta que a ordem de suspensão refere-se aos créditos objeto de futuro pedido de recuperação judicial/extrajudicial (créditos concursais), e que este prazo de suspensão deverá ser contado em dias corridos (artigo 189 da Lei nº 11.101/05), a partir da publicação da decisão, com a observação de que o prazo peculiar de 45 dias tem como objetivo ajustar a contagem dos dias corridos do procedimento prévio à recuperação judicial com o recesso forense, e que o período de suspensão acima indicado será deduzido do período de suspensão previsto no artigo 6º da Lei nº 11.101/05 (*stay period*).

Em relação ao pedido expresso de reconhecimento da essencialidade, considerando o princípio da preservação da empresa,

assim como que os caminhões, semirreboques e veículos utilitários são imprescindíveis para a sustentabilidade financeira das atividades das recorridas, que atuam no ramo de transporte de cargas, consignou que devem ser declarados essenciais para a atividade das empresas recorridas, com a observação de que os créditos perseguidos nas ações de execução e/ou busca de apreensão e/ou reintegração de posse poderão ser buscados após o término do *stay period*, mas que, na atual fase processual, quaisquer atos de constrição, penhora e/ou consolidação da propriedade que forem praticados pelos credores concursais, credores extraconcursais ou credores fiduciários, poderá prejudicar o soerguimento das empresas (fl. 14-22).

Inconformada, a instituição financeira interpôs o presente agravo de instrumento alegando que é pacífico o entendimento do STJ de que os créditos com garantia fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º, do art. 49, da Lei n. 11.101/05, segundo o qual, é possível concluir que o crédito do proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel, ainda que essencial para a atividade empresarial, não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial, com a ressalva de que a única restrição aplicável refere-se ao momento em que o credor poderá valer-se do bem para satisfazer seu crédito, pois, alguns desses bens podem ser essenciais à atividade empresarial do devedor, e sua perda poderia prejudicar a recuperação judicial.

Diz que não há dúvidas que o seu crédito com garantia de alienação fiduciária não se submete aos efeitos da recuperação judicial, independente da natureza do bem dado em garantia, ou seja, se é ou não essencial à atividade da recuperanda agravada, e em se tratando de bem que não seja essencial à atividade da empresa, o credor pode, sem qualquer tipo de restrição, adotar os procedimentos cabíveis para consolidação da propriedade em seu patrimônio e promover a venda do bem, mas caso se trate de bem essencial à atividade empresarial da recuperada, a legislação aplicável autoriza a retirada do bem do estabelecimento do devedor ou a venda apenas após o fim do prazo de blindagem, previsto nos § 4º, do art. 6º, da Lei n. 11.101/05.

Alega que, por outro lado, declarar a essencialidade dos bens de um credor fiduciário é o mesmo que mantê-lo forçadamente a submissão da recuperação judicial, que como bem se sabe, pode se perdurar por anos, porém, colocando-o abaixo dos demais credores, já que os pagamentos de seus créditos sequer estarão previstos no plano de recuperação judicial, e assim, presumir a essencialidade dos bens, também é o mesmo que manter o credor fiduciário submetido à Recuperação Judicial, apesar de a lei impor que seus créditos não se submetem a ela, e, portanto, a análise da essencialidade deve ser

realizada minuciosamente, e não ocorrer a concessão irrestrita.

Exara que deve ser comprovado o local onde se encontram e de que forma vem sendo utilizados na atividade comercial, o que não foi feito, assim como ser expedido mandado de constatação, pois não é possível analisar a essencialidade do bem de forma abstrata como constou na decisão combatida, sendo certo ainda que nos contratos com alienação fiduciária, os credores são os reais proprietários dos bens objeto da avença, e que embora se reconheça a importância socioeconômica das recuperandas, cuja recuperação não pode se dar a qualquer custo, sob pena de se estar a admitir um calote legal, que produziria nefastos efeitos no ambiente social e na segurança das relações jurídicas.

Aponta que as recorridas colacionaram a relação de suas frotas, onde é possível aferir diversos bens que estão em sua posse, além daquele que pertence ao agravante, e repisa que a essencialidade do bem financiado deve restar cabalmente demonstrada nos autos, o que não ocorre na hipótese em concreto, já que o bem financiado discutido não é o único na frota, e sua retirada da posse da empresa, por óbvio, não paralisaria suas atividades, e assim, a casa bancária agravante, na qualidade de credor fiduciário e proprietário do bem financiado, tem o direito de se valer desta garantia para satisfazer a dívida deixada pela suplicada.

Consigna que a retirada da agravada na posse do bem discutido em nada influenciará na sua produção e recuperação, posto que não se configura como bem essencial da sua atividade econômica, ao contrário, a sua ausência, no máximo, sobrecarregaria outros bens de propriedade delas, mas não impediria a produção da atividade empresarial, e assim, como a recorrente não está sujeita aos efeitos da recuperação judicial, e se trata de terceiro de boa-fé, pode dar continuidade à ação de busca e apreensão de seu próprio bem. Pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão combatida, para reconhecer a não essencialidade do bem dado em garantia fiduciária ao recorrente, oportunidade em que poderá perseguir o recebimento de seu crédito por meio da competente ação de busca e apreensão (fl. 1-13).

Preparo em fl. 28-30.

O efeito suspensivo pleiteado foi indeferido pelo Relator (fl. 102-107).

Contraminuta onde alega perda do objeto, pois houve decisão que determinou o processamento da recuperação judicial, e reafirmou a essencialidade dos veículos questionados. No mérito, pelo não provimento do recurso, pois os veículos declarados como essenciais pelo

juízo recuperacional são utilizados pelos recorridos para a realização dos transportes para os quais são contratados, de forma que, sem a posse direta dos referidos veículos, ficariam sem a estrutura necessária à exploração da atividade empresarial, o que inviabilizaria por completo o soerguimento e reestruturação do negócio, e que não há como não considerar os referidos veículos como bens de capital essenciais às atividades empresariais, já que consistem em bens corpóreos, que estão na posse direta dos devedores e são por eles utilizados no processo produtivo da empresa. Aduzem que a essencialidade dos veículos indicados foi analisada e confirmada pelo perito judicial, e que os veículos alienados ao agravante, enquadra-se perfeitamente na definição de bens essenciais à atividade dos agravados (fl. 114-121).

Manifestação da Administradora Judicial pelo não provimento do recurso, pois a atividade exercida pelas empresas agravadas é de transporte rodoviário de cargas, o que significa que seus veículos são imprescindíveis para a continuidade da operação, geração de receitas e pagamento dos credores, pois o entendimento do STJ é no sentido de que os bens essenciais não podem ser objeto de busca e apreensão durante o *stay period*, sendo certo ainda que é de competência do juízo recuperacional para dirimir questões acerca dos bens essenciais, e que o art. 6º, § 4º e § 7º-A, da Lei 11.101/2005, é claro ao determinar que, durante o período de blindagem judicial (*stay period*), os credores não podem retirar bens de capital essenciais à atividade da empresa (fl. 161-167).

Manifestação da Exm^a. Procuradora de Justiça, Dra. Leila Mara Ramacciotti, pelo provimento do recurso, por entender que o direito do banco agravante de buscar o seu direito via ação de busca e apreensão, não pode ser tolhido ante o caráter extraconcursal do crédito por ele ostentado, e assim, impedir o direito de ação ao credor fiduciário extraconcursal ao final do prazo do *stay period*, que vigorará até junho de 2025, corresponderia a submetê-lo aos efeitos da recuperação judicial, o que a lei de regência não sinaliza (fl. 172-174).

Conclusos ao Relator aos 2 de abril de 2025.

É o relatório.

I – TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo. A r. decisão combatida foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico aos 18 de dezembro de 2024 (fl. 628-630 dos autos originais), e considerada publicada no dia seguinte (19/12/2024). Por sua vez, conforme consulta ao sistema interno deste E Tribunal, a via digital do agravo de instrumento foi recebida aos

8 de janeiro de 2025, dentro pois do prazo legal de quinze dias úteis, em virtude de os prazos processuais terem sido suspensos de 20 de dezembro de 2024 a 20 de janeiro de 2025.

II – DO MÉRITO

O presente recurso versa tão somente acerca de que deve ser reconhecida, ou não, a essencialidade dos bens móveis alienados ao agravante, para que possa ser buscada a consolidação da propriedade em seu favor, credor fiduciário, nestes autos de pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, que restou convertido em pedido de recuperação judicial.

Em recente decisão proferida aos 31 de janeiro de 2025, houve a conversão dos presentes autos em recuperação judicial, em virtude do deferimento de seu processamento (fl. 1063-1091 dos autos originais).

Incontrovertida nos autos a natureza extraconcursal do crédito da casa bancária agravante, bem como a competência do Juízo recuperacional para decidir sobre suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão de ações e execuções em face das empresas agravadas, agora já recuperandas, nos termos do art. 6º, § 7º-A, da LREF, que deve ser levado em consideração ante o disposto no art. 20-B, Inc. IV, e § 1º da mesma Lei.

Os dispositivos da Lei n. 11.101/05 a respeito da essencialidade de bens que estejam em posse das empresas recorridas, e ainda da possibilidade de constrição por credores que detenham a propriedade de tais bens assim dispõem:

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

[..]

IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do **caput** deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação

judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do [art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os [arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015](#).

[..]

§ 3º Se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios desta Lei, o período de suspensão previsto no § 1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

[..]

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal

§ 4º-A. O decurso do prazo previsto no § 4º deste artigo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 desta Lei, observado o seguinte

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei

II - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão por 180 (cento e oitenta) dias contados do final do prazo referido no § 4º deste artigo, ou da realização da assembleia-geral de credores referida no § 4º do art. 56 desta Lei, caso os credores apresentem plano alternativo no prazo referido no inciso I deste parágrafo ou no prazo referido no § 4º do art. 56 desta Lei

[..]

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[..]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham

cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Portanto, para análise da suspensão dos atos de constrição durante o período de tutela cautelar em caráter antecedente, ou ainda, antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, deve ser feita em equivalência a análise feita durante o *stay period*.

Logo, por mera leitura de trecho do § 7-A do art. 6º da Lei n. 11.101/05, constata-se “a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo”, ou seja, não dá margem para dúvidas, a continuidade das demandas a respeito de créditos extraconcursais se dará logo após findo o prazo previsto no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/05, ou seja, ocorrerá após 180 dias do processamento da recuperação judicial, prorrogável por no máximo mais 180 dias.

O Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, antes da vigência da Lei n. 14.112/2020, que alterou alguns dispositivos da Lei n. 11.101/05, já havia proferido o Enunciado III, publicado no DJe de 4 de outubro de 2019:

Enunciado III:

Escoado o prazo de suspensão de que trata o § 4º, do art. 6º da Lei nº 11.101/05 (*stay period*), as medidas de expropriação pelo credor titular de propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor, poderão ser retomadas, ainda que os bens a serem executados sejam essenciais à atividade empresarial.

E consequentemente, no mesmo sentido a jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO

DE BENS. ESSENCIALIDADE. GARANTIA FIDUCIÁRIA. ENUNCIADO Nº 3 DO GRUPO RESERVADO DE DIREITO EMPRESARIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. STAY PERIOD NÃO PRORROGADO. RECURSO PROVIDO. (Agrv. n. 2059317-60.2021.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, julgado aos 25/10/2021, publicado aos 25/10/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Reconhecimento de essencialidade de bem imóvel alienado em garantia fiduciária e proibição de consolidação da propriedade. Decisão reformada em parte. Consolidação que não representa prejuízo concreto à devedora. Perda da posse que, todavia, fica condicionada ao esgotamento do stay period. Art. 47 da LRF. Inteligência do Enunciado III do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. **RECURSO PROVIDO EM PARTE**. (Agrv. n. 2046050-21.2021.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Azuma Nishi, julgado aos 25/8/2021, publicado aos 26/8/2021).

Todavia, no presente caso, num primeiro instante deveria ser observado o prazo máximo de 60 dias previsto § 1º do art. 20-B da Lei n. 11.101/05, sendo certo que antes de completar esse período, as agravadas emendaram a inicial, e pediram que ação fosse convertida em pedido de recuperação judicial, assim como novo pedido de suspensão das ações, cujo pedido, ao ser analisado na decisão combatida, restou convertida a demanda tal qual pleiteado, assim como concedido novo prazo de 45 dias, ou até que ocorresse o pedido de recuperação judicial, conforme a lei o permite.

Cumprе salientar que, no caso concreto, ao contrário do que quer fazer crer a instituição financeira agravante, o bem relacionado ao seu crédito refere-se a 1 caminhão Mercedes-Benz Actros 2653 S, placas SAW8G70 cor vermelha (fl. 581-582 dos autos originais), ou seja, se trata de veículo direcionado a transporte rodoviário de cargas pesadas, de forma que, realmente estão relacionados à transportadora e atividades de armazenamento e transportes por via terrestre de cargas, ou seja, há um liame entre a atividade exercida e o bem objeto do crédito fiduciário ostentado pelo banco recorrente, de forma que essencialidade está sim demonstrada.

Todavia, embora no presente recurso, a discussão cinge-se ao prazo concedido na decisão combatida, uma vez que o processamento da Recuperação Judicial já foi deferido, cumpre salientar

que não há discussão acerca de que, decorrido o prazo final do *stay period*, que não pode ser prorrogado por mais de 180 dias por imperativo legal (§ 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/05), a partir de então, despicienda se torna a análise da essencialidade, pela possibilidade da retomada de bens, pelos credores autorizados legalmente, sendo certo ainda que o tempo de suspensão concedido antes do processamento, deve ser abatido do *stay period*, conforme o § 3º do art. 20-B, e também do § 12 do art. 6º, ambos da Lei n. 11.101/05.

Destarte, uma vez que reconhecida a essencialidade, não se vislumbra equívoco na decisão combatida, que analisou a situação para o momento em que proferida.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com observação de que decorrido o prazo final do *stay period*, despicienda se torna a análise da essencialidade, pela possibilidade da retomada de bens, pelos credores autorizados legalmente.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR